SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086213 - SP (2026/0124680-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	YASMIN CRISTINA SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO MOREIRA - SP290347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de apelação criminal que deu provimento ao recurso ministerial para condenar a agravante por infração ao art. 217-A, c.c. o art. 61, II, alínea *f*, e o art. 226, II, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, fixando a pena em 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reitera os argumentos do *habeas corpus*, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade, aplicável ao agravo regimental (art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP, e, por analogia, art. 253, parágrafo único, I, do

Documento eletrônico VDA60106439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b269697-5535-4773-ba22-5319cf9e386c

RISTJ), impõe ao recorrente o ônus de impugnar concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A mera reiteração dos argumentos da impetração, sem enfrentar as razões de decidir do decisum combatido, não atende aos ditames normativos e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b269697-5535-4773-ba22-5319cf9e386c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086213 - SP (2026/0124680-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	YASMIN CRISTINA SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO MOREIRA - SP290347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de apelação criminal que deu provimento ao recurso ministerial para condenar a agravante por infração ao art. 217-A, c.c. o art. 61, II, alínea *f*, e o art. 226, II, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, fixando a pena em 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reitera os argumentos do *habeas corpus*, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade, aplicável ao agravo regimental (art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP, e, por analogia, art. 253, parágrafo único, I, do

Documento eletrônico VDA59765301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 8dc95327-3e44-4833-b38e-782778684bc5

RISTJ), impõe ao recorrente o ônus de impugnar concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A mera reiteração dos argumentos da impetração, sem enfrentar as razões de decidir do decisum combatido, não atende aos ditames normativos e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de YASMIN CRISTINA SILVA SANTANA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, nos autos da Apelação Criminal n. 1500098-52.2020.8.26.0472, deu provimento ao recurso ministerial para condená-la à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A, c.c. o art. 61, II, alínea *f*, e o art. 226, II, c.c. o art. 71, todos do Código Penal.

Consta dos autos que a paciente respondeu à ação penal pela suposta prática de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, tendo sido absolvida em primeiro grau, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em segundo grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença para condená-la nos moldes da denúncia, reconhecendo a agravante do art. 61, II, alínea *f*, a causa de aumento do art. 226, II, e a continuidade delitiva do art. 71, todos do Código Penal, fixando o regime inicial fechado. Eis a ementa do acórdão:

> *Estupro de vulnerável. Absolvição em 1º Grau. Recurso do Ministério Público. Pretendida condenação nos termos da denúncia. Necessidade. Autoria e materialidade demonstradas. Firmes relatos da vítima.*
> *Provimento ao apelo do Ministério Público.*

A defesa alegou constrangimento ilegal na dosimetria, sustentando que a pena-base deve permanecer no mínimo legal e que a agravante do art. 61, II, alínea *f*, do Código Penal coincide, em seu conteúdo, com a causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma, configurando *bis in idem*, devendo ser afastada, com consequente redimensionamento das reprimendas, mantendo-se a fração de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, para fixação da pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA59765301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 8dc95327-3e44-4833-b38e-782778684bc5

Requereu a concessão da ordem para reduzir a pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da agravante do art. 61, II, alínea *f*, do Código Penal e o redimensionamento da pena final para 14 (quatorze) anos de reclusão; subsidiariamente, pugna pela absolvição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* não foi conhecido.

Em suas razões, a agravante limita-se a reiterar os argumentos já expostos na petição inicial da impetração, nos quais sustenta a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

Requereu, ao final, *seja reconsiderada a r. decisão monocrática, ou provido o presente Agravo Regimental em solo de RECURSO ESPECIAL e, consequentemente, (redução da pena-base e afastar a agravante) assim reconsidere Vossa Decisão, aplicando ao agravante nos termos da peça inicial por ser media de Justiça!*

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser conhecida.

Na decisão agravada, ressaltou-se a incognoscibilidade do pedido formulado na inicial destes autos, tendo em vista que a condenação, confirmada em grau de apelação, procedeu à individualização das penas em três fases, reconhecendo a agravante relativa à prevalência de relações domésticas e, autonomamente, a causa especial de aumento fundada na ascendência materna, com distinção clara de fundamentos normativos e fáticos, não subsistindo ilegalidade que demande intervenção excepcional.

Por fim, consignou-se que em face do óbice processual insuperável e da ausência de ilegalidade manifesta, o remédio constitucional não pode ser conhecido, tampouco há espaço para atuação de ofício.

Ocorre que a agravante, nas presentes razões recursais, limita-se a reiterar os mesmos argumentos já deduzidos na petição inicial do *habeas corpus*.

O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e, analogicamente, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RIS TJ, e da Súmula n. 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Documento eletrônico VDA59765301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 8dc95327-3e44-4833-b38e-782778684bc5

Desse modo, a agravante limita-se a reiterar os fundamentos de mérito expostos nas razões do *writ*, o que, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 182/STJ (AgRg no RHC n. 221.928/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 02/12/2025).

No mesmo sentido, e em reforço:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *3.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).***
> *4.* ***Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.***
> *(...).*
> (AgRg no HC n. 841.050/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 08/10/2024, DJe de 11/11/2024; grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E ESTELIONATO. NULIDADE. REITERAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.*
> *1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.*
> *2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).*
> *3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, o agravante manejou diversos expedientes processuais nesta Corte em decorrência da Ação Penal n. 0008785-70.2019.8.16.0031, deflagrada em seu desfavor, em*

Documento eletrônico VDA59765301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 8dc95327-3e44-4833-b38e-782778684bc5

razão da prática dos delitos de estelionato e fraude processual (arts. 171, caput, e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal).
4. Não se conheceu da impetração, pois a estratégia adotada pela defesa na utilização de meios impugnativos consecutivamente inadmissíveis sinaliza abuso do direito de recorrer e fere a dignidade da justiça, devendo ser rechaçada.
5. Em vez de rebatar os fundamentos que impediram o conhecimento da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do habeas corpus.
6. Quanto ao agravo de e-STJ fls. 119/123, conforme dispõe o art. 1.001 do Código de Processo Civil, não é cabível agravo regimental contra despachos, por não terem estes conteúdo decisório.
7. Agravos regimentais não conhecidos (e-STJ fls. 91/103 e 119/123).
(AgRg no HC n. 957.293/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
4. A defesa impetrou habeas corpus perante esta Corte Superior, em que buscava a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal e a declaração de nulidade. ***Na decisão agravada, o writ foi indeferido liminarmente com base em dois fundamentos. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, ambas as razões de decidir da decisão monocrática - cada qual suficiente, por si só, para manter a conclusão do decisum -, motivo pelo qual o agravo não comporta conhecimento.***
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no RHC n. 187.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; grifamos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 8dc95327-3e44-4833-b38e-782778684bc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.213 / SP

Número Registro: 2026/0124680-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000985220208260472

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	: RONALDO MOREIRA - SP290347
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: YASMIN CRISTINA SILVA SANTANA (PRESO)
CORRÉU	: OLAVO ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YASMIN CRISTINA SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: RONALDO MOREIRA - SP290347
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:55
Código de Controle do Documento: 3f371a4f-1edb-44c3-b958-acfe0bedf1f9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:55
Código de Controle do Documento: 3f371a4f-1edb-44c3-b958-acfe0bedf1f9